

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIRETO

EFICÁCIA NORMATIVA DA LEP: Uma análise sobre o Complexo
Penitenciário do Curado.

JOÃO VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA

CARUARU

2018

JOÃO VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA

**EFICÁCIA NORMATIVA DA LEP: Uma análise sobre o Complexo
Penitenciário do Curado.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação da Prof.^a Esp. Kézia Lyra.

CARUARU

2018

ALUNO:

TEMA:

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^a Esp. Kézia Lyra

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Esse trabalho científico explora a Lei de Execuções Penais (Lei 7.2010/84), para analisar sua aplicação no plano prático jurídico, denotando de forma breve a trajetória do *jus puniendi* em termos históricos e fazendo uma breve abordagem dos sistemas penitenciários. Para tanto, toma como referência os princípios constantes da Constituição Federal, precisamente os que são atinentes ao Processo Penal para ressaltar e elucidar as violações omissivas e comissivas do Estado na tutela carcerária. Sendo o Estado o responsável pela retirada do indivíduo do meio social, deverá assim, ser o garantidor de sua integridade no âmbito prisional. Para fins elucidativos, foram levantados alguns dados atinentes ao cumprimento de pena no Complexo Penitenciário do Curado, situado na cidade de Recife/PE. Os dados mostram a atual situação do complexo e revelam ações costumeiras que vão de encontro à finalidade normativa positivada. A presença dos denominados “chaveiros”, pessoas encarregadas pelo trânsito entre os pavilhões e a alternância nas celas; também a existência de programas de venda de celas mais confortáveis, legitimando práticas que são avessas à lei. A educação evidencia-se como meio de ressocialização mais eficaz na recuperação do apenado, pois, no âmbito prisional, acontece a extirpação do mínimo de sociedade civilizada que internamente existe no indivíduo, sendo o instituto da remissão penal que contabiliza os dias direcionados ao meio educacional pelo apenado, como meio para minoração dos dias finais de sua condenação penal, evitando a reincidência delitiva e a inserção do reeducando no meio social por meio de uma educação, a qual o reeducando, muitas vezes, somente teve acesso depois de enclausurado.

Palavras-chave: Sistema penitenciário; execução da pena; complexo prisional do curado; educação e ressocialização.

ABSTRACT

This scientific work explores the Law of Criminal Executions (Law 7.2010 / 84), to analyze its application in the legal practical plane, briefly denoting the trajectory of *jus puniendi* in historical terms and making a brief approach to penitentiary systems. To do so, it takes as reference the principles contained in the Federal Constitution, precisely those that are pertinent to the Criminal Procedure to highlight and elucidate the omissive and commissive violations of the State in custody. Since the State is responsible for the withdrawal of the individual from the social environment, he should be the guarantor of his integrity in prison. For the purposes of elucidation, some data related to the fulfillment of sentence in the Correctional Complexo do Curado, located in the city of Recife / PE, were collected. The data show the current situation of the complex and reveal customary actions that go against the positive normative purpose. The presence of the so-called "keychains", people in charge of traffic between the pavilions and the alternation in the cells; also the existence of programs of sale of more comfortable cells, legitimizing practices that are averse to the law. Education is evidenced as a means of resocialization more effective in the recovery of the grieving, because, in the prisons, the removal of the minimum of civilized society that internally exists in the individual happens, being the institute of the criminal remission that counts the days directed to the educational environment by the distressed, as a means to reduce the final days of his criminal conviction, avoiding delinquent recidivism and the insertion of the reeducating in the social environment through an education, which re-educated, often, only had access after cloistered.

Keywords: Penitentiary system; execution of the penalty; complexo prisional do curado; education and resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. DIREITO “CÁRCERARIO” VS DIREITO POSITIVADO”.....	08
1.1 ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO <i>JUS PUNIENDI</i>	08
1.2. INOBSERVÂNCIA NA EXECUÇÃO DA LEP, QUEBRA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	10
2.A OMISSÃO ESTATAL E OS ASPECTOS PECULIARES DO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO	13
2.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO.....	13
2.2 (RE) INSERÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema prisional do Brasil é um problema que impõe severas discussões acerca da eficácia carcerária de reprovação do delito cometido, por conseguinte a reeducação e a reinserção do apenado no convívio social. As penas devem embasar-se num juízo de reprovabilidade proporcional ao delito, com fulcro no Direito Punitivo do qual o Estado é único e legítimo detentor, assim como preleciona o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujas penas admitidas são de restrição de direitos, privação de liberdade e outras.

Na situação de colapso do sistema carcerário, tem-se visto que a punição passa da pessoa do acusado, atingindo sua família que não concorreu para a infração penal, porém é punida conjuntamente, ofendendo-se o princípio da intranscendência, sendo o próprio Estado o seu grotesco violador. Ao contrário, o Estado deveria redirecionar a medida para propiciar a reeducação e a ressocialização do indivíduo. A pena privativa de liberdade tira do apenado o direito de locomoção, ou seja, o direito de ser livre, mas faz com que o Estado se obrigue à proteção do indivíduo dentro do ambiente prisional, atraindo para si responsabilidades quanto à segurança, à saúde e à integridade física do apenado, cabendo, em casos excepcionais, eventuais indenizações direcionadas às famílias do recluso pelas omissões ou ações promovidas pelo Estado dentro do cárcere, garantidas assim pelo poder judiciário.

Sabe-se que o Direito Penal deveria ser a última alternativa buscada pelo Estado para a resolução dos problemas sociais, já que ele é a “*ultimaratio*”, mas a superlotação dos estabelecimentos prisionais mostra que a realidade do sistema prisional brasileiro é outra. Além do que há falhas significativas em âmbitos basilares como a educação, que serve de esteio para um cidadão e em consequência, afeta sua sociabilidade.

Num país de características policialescas, o Direito Penal se revela, para a grande massa, como a solução de muitos problemas, quando, na verdade, ele é a cicatriz de uma sociedade arruinada e afundada no caos da desordem e insegurança por negligência dos gestores. O sentimento de vingança que se estabelece depois da prática criminosa cega a sociedade e a sensação de impunidade faz desacreditar na possibilidade de o reeducando ser ressocializado adequadamente despertando a sede por uma reprovação mais dura, muitas vezes, como a que ocorria na Idade Média, a partir dos suplícios corporais. (FOUCAULT, 1975)

A maior penitenciária do Brasil é localizada em Pernambuco (ORTIZ, 2017, *on-line*) e fica no complexo do Curado, distante sete quilômetros da capital pernambucana, Recife. Ela abriga sete mil homens, quando, teria espaço apenas para mil e oitocentos reeducandos, sendo considerado um dos maiores presídios da América latina. A reinserção desses homens na sociedade representa um desafio para o Estado que, há muito, não consegue fazê-lo a contento.

No artigo 1º da LEP, o legislador tentando atender aos anseios sociais, estabelece que a finalidade da pena revela, além de um caráter punitivo para dar reprovabilidade à conduta aversiva social, um aspecto também de caráter pedagógico e educativo. O cumprimento da referida lei procura dar efetividade a práticas nas quais se respeitam princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

As finalidades da lei há muito não são atendidas e os problemas da ressocialização se estabelecem frequentemente e acabam contribuindo com os altos índices de reincidência do condenado. A reinserção do apenado no convívio social depende diretamente de políticas direcionadas a um retorno qualificado à sociedade, pois o sistema prisional precisa desses mecanismos para a efetivação da vontade do legislador e o cumprimento das funções do encarceramento penal, além de propiciar a conscientização social de que aquele que cumpriu sua sentença penal condenatória é um cidadão que está pronto para cumprir com seus direitos e deveres no convívio social, sendo o fato criminoso um esporádico episódio de sua vida.

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar os encontros entre a LEP e a realidade dentro do cárcere brasileiro, especificamente o Complexo Penitenciário do Curado. Para tanto, serão utilizados o método científico-dedutivo, em observância as premissas legais, estabelecendo uma análise do tema, bem como o método dedutivo-hipotético, no qual se correlaciona a omissão estatal na aplicabilidade da Lei de Execuções Penais com os problemas apresentados no cumprimento de pena dos sentenciados no referido estabelecimento prisional pernambucano.

O trabalho fora desenvolvido em três capítulos. No primeiro, faz-se uma análise do direito de punir do qual o Estado é o único detentor legítimo; já no segundo, será evidenciada a distância entre os direitos do encarcerado contemplados pela LEP e a realidade no cárcere, com as violações dos princípios constitucionais estabelecidos. Posteriormente, será feita uma abordagem acerca da omissão estatal especificamente em relação ao Complexo Penitenciário do Curado, por fim, será abordada a temática da educação do apenado como alternativa à efetividade das funções da pena.

1. DIREITO “CARCERÁRIO” VS DIREITO POSITIVADO

1.1 ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO *JUS PUNIENDI*

Iniciando os estudos sobre o sistema prisional, suas nuances jurídicas e sociais, devem-se pontuar os primórdios, bem como sua eficaz necessidade como forma de reparação a transgressão social. A finalidade da utilização de métodos nos quais o corpo fosse responsabilizado pelo seu descumprimento do pacto político “assinado com o Estado” como preleciona a teoria contratualista, o qual se teria a troca das liberdades individuais e do caos do Estado de natureza inerente a todo ser humano, pela legitimidade governamental de garantir a segurança além de outros benefícios sociais, assim decorre o direito de punir como consequência da limitação das liberdades individuais (JUNIOR, 2013, *on-line*), tendo como intuito primordial, para aceitação social deste pacto, o fim das barbáries e guerras que assolavam o mundo, tal qual exprime-se da obra que revolucionou a análise das penas, *Dos Delitos e Das Penas*:

Cansados de só viver num continuo de guerra e de encontrar inimigos por toda parte, cansados de uma liberdade tornada inútil por causa das incertezas de sua conservação, sacrificam uma parte dela para todos gozar do resto com mais segurança. (BECCARIA, 2015, P.16)

Essa liberdade outrora ampla e astral passa agora a ser limitada, porém limite este imposto para que assim o Estado detenha legitimidade em face de seus tutelados, garantido em contrapartida segurança, mesmo sendo noções brutas dessa. Em meio a tutela estatal, como forma de garantia a ordem social, sabendo-se que o homem tem tendências ao despotismo, surge assim a necessidade de proteção das liberdades individuais de cada cidadão e como consequência a penalidade instituída pelo Estado para esse intuito. (BECCARIA, 2015),

Na perduração do século da escuridão, as penas eram direcionadas ao apenado traduzido em suplícios corpóreos como reprimenda de forma pública com a finalidade precípua de demonstrar a sociedade naquela época como o Estado punia seus transgressores:

[...]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos a tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cotar-lhe os nervos retalhar-lhe as juntas. [...] (FOUCAULT, 1975, p.9)

Evidencia-se, um Estado vingativo para o apenado, paralelamente a visão social e atendendo os anseios daquela sociedade que não se destoa aos dias atuais, demarcando a penalidade voltada para mutilação corpórea do apenado, tendo por finalidade a desconstrução daquilo que se mostra como integridade física, assim abordada na obra “O Homem Delinvente”: “recordando como o impulso que mais contribui para a reação contra o delito foi

o da vingança”. (LOMBROSO, 1885, p.97)

Contra-pondo-se novamente a esse sentimento que contamina a relação estatal e acaba por violar os preceitos legais fundamentais de aplicação do direito de punir privativo do Estado, assim como dizia Rush, citado na obra de Michel Foucault:

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano. (FOUCAULT, 1975, P.15)

Demonstrando, o anseio do escritor por dias de racionalização da penalidade, bem como mudança de paradigmas do senso comum impregnado naquela sociedade.

Após séculos legitimando práticas de suplício corporal reprováveis na visão humanística e social, o Estado no decorrer de vários anos transfere e redireciona a forma de punir para penas que atingissem assim não mais o corpo do apenado, precisamente no século XIX, fora abolido em vários países europeus as formas de suplício e vagarosamente passam a forma de repressão e supressão da liberdade do indivíduo como garantia da integridade física, mesmo que com noções primárias distintas dos moldes atuais.(FOUCAULT,1975).

O primeiro Sistema Penitenciário implementado no século XVIII fora o Pensilvânico ou Filadélfico, que consistia na utilização de métodos religiosos como meio de redenção do apenado, restando-se isolado de todo convívio social assim galgado na solidão e silêncio, um de seus maiores problemas fora a falta de contato social gerava insanidade e vários outros problemas mentais desencadeados. O Sistema Alburniano do século XIX, nome este derivado da construção desse sistema na cidade de Alburn no Estado de Nova York, rompendo com o Sistema antecessor, garantia ao apenado convívio social (inexistindo contato verbal), bem como possibilidade de trabalho para que assim se auferisse ganhos em relação a esse trabalho executado pelo apenado, sua maior barreira foi encontrada diante dos sindicatos que se mostraram contra essa alternativa de trabalho a baixo custo, que se tornava mais lucrativo para o contratante. O Sistema Progressivo (utilizado atualmente pelo Brasil), como seu próprio nome institui, trata-se da distribuição do tempo de prisão do condenado em períodos, para tanto, deveria o apenado adquirir “marcas ou vales” por meio de trabalho e comportamento, assim serviam para progressão das etapas, de confinamento total para um possível regresso social. Este sistema instigava no apenado o senso de reprovabilidade da conduta, e construindo um novo senso de responsabilidade, denotando uma supressão da liberdade e posteriormente seu gradativo ganho (MORAIS, s.d. *on-line*).

Um grande marco contemporâneo para ampliação da tutela estatal, em relação aos direitos do apenado, fora a criação em 1969 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que entrou em vigor no ano de 1978. Prevê em seu artigo 5º:

- Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (CIDH, 1969, *on-line*)

O Brasil se tornou signatário e parte da Convenção no ano de 1992, se submetendo a chamada “clausula obrigatória facultativa”, a qual aduz que; os Estados que fazem parte da convenção podem ou não se submeter ao tribunal da Corte Interamericana de Direitos Humanos da qual sofrera duras acusações este ano, por violações inomináveis a população carcerária brasileira, como exprime:

A precária situação do sistema carcerário brasileiro, que no primeiro mês do ano viveu três massacres que deixaram mais de uma centena de mortos, está na mira da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, que faz parte da Organização dos Estados Americanos, tomou uma decisão inédita e juntou quatro casos de violações nos presídios brasileiros em um único *super caso*. Os episódios, que já eram alvo de análise do colegiado, dizem respeito aos complexos penitenciários do Curado, em Pernambuco, e Pedrinhas, no Maranhão, ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e à Unidade de Internação Sócia educativa no Espírito Santo - este último para jovens infratores com menos de 18 anos. (ALESSI, 2017, *on-line*)

Em decorrência dessas violações, a corte julgou de forma complexa, quatro casos em conjunto acima citados, precipuamente para que o Estado se responsabilize e tutele de forma adequada os apenados que estão sob sua cautela.

1.2. INOBSERVÂNCIA NA EXECUÇÃO DA LEP, QUEBRA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A lacuna existencial entre a Lei de Execuções Penais de nº 7.210/1984 e a realidade carcerária brasileira, abre uma intensa e massiva análise acerca de teorias jurídicas como a celebre tridimensionalidade do Direto, a qual expressa que a ciência jurídica deve observar três facetas para se ter uma ordem jurídica harmônica e eficaz perante seus membros, estes são: a

dimensão fática (relacionada ao contexto construído histórico/social), a dimensão valorativa que se revela intrínseca a perpetração da norma justa e a dimensão normativa ou também conhecida como *dever ser*.(REALE,1910), desta maneira há um lapso normativo no qual a própria lei se transversa inalcançável pelos apenados de tal maneira que esta se torna eficaz apenas no plano do *dever ser*(normativo), quanto a sua aplicabilidade fica a cargo do “consuetudinário” social dentro do cárcere, com ordenamento jurídico não positivado, porem vinculativo aos que ali sobrevivem, revelando a face cega do Estado social brasileiro, cegueira esta proveniente do anseio social sentimentalista, no qual o Estado não pode se contaminar, pois ele é a sociedade organizacional e esta comporta todos os seus cidadãos civis, até mesmo a escória assim considerada pela sociedade, quando refere-se aos encarcerados.

O primeiro artigo da Lei de Execuções penais exprime a máxima das facetas da execução da pena a qual embora deva o apenado sofrer a sanção estatal, tendo por *dever* de atender o objetivo precípuo do legislador (LEP, 1984, *on-line*): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Fazendo um arcabouço jurídico e uma análise arrojada entra também o artigo quinto da mesma lei para tratar da classificação dos apenados por critérios objetivos presentes no tipo (LEP, 1984): “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”. Uma lei que no plano jurídico do *dever ser*, teria papel decisório para finalidade penal brasileira, em detrimento da omissão que revela o quadro sistemático prisional retrógrado e destrutivo, como denota o levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no qual se exprimiu que a maioria das penitenciárias brasileiras não observa preceitos legais existentes na Lei de Execuções Penais, precisamente 68% não separam os presos pelo critério expresso no artigo 5º da LEP, bem como 77% do todo mistura seus apenados definitivos (com sentença penal condenatória) aos réus provisórios. (RODRIGUES, 2013, *on-line*).

Em uma breve leitura da Constituição Federal de 1988, percebe-se que há violação legal e principiológica basilar, as quais o Estado na execução penal, vem violando em caráter omissivo e comissivo, como no uso de suas atribuições objetivas de responsabilização social, como extrai-se da leitura do artigo 5º da norma maior (CF, 1988,*on-line*):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O inciso terceiro da CF revela seu caráter garantista, pondo a termo um regime ditatorial, desta feita há finalidade de resguardar o bem jurídico dignidade da pessoa humana, nos dados acima mencionados há violação desse princípio intrínseco e inerente ao artigo quinto, com tratamentos desumanos e degradantes a que sofrem os apenados omissivamente pela entidade estatal.

Outra análise principiológica da constituição revela, no inciso quinquagésimo sétimo, presunção de não culpabilidade ou de inocência a derivar dos cientistas forenses, aquele apenado definitivo, digo com sentença penal condenatória desfavorável, detém condições expressas na lei das quais lhes devam ser aplicadas de forma sancionadora/restauradora destoantes daquelas medidas de constrição da liberdade em casos de acautelamento provisório no cárcere dos investigados processualmente, deve se levar em conta que estes indivíduos detém inocência ilibada até sentença desfavorável, e esta integridade deve ser mantida de maneira incondicional, do contrário estamos diante de um Estado arbitrário e temerário ao ordenamento jurídico, através de levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, neste ano, temos 654.372 presos na totalidade distribuídos na federação, dos quais 221.054 são provisórios.(CNJ, 2017,*on-line*).

O artigo 11 da Lei de Execuções penais expressa que é dever do estado prestar assistência ao preso que consiste em auxílio: material, a saúde, jurídico, educacional, social e religioso. (LEP, 1984,*on-line*)

Assistência material consiste em fornecimento basicamente de subsídios para sobrevivência e existência do apenado na unidade prisional, dos quais são: alimentos, vestimentas e instalações higiênicas, a saúde deriva da observância de padrões sanitários básicos para garantir ao apenado uma situação de plena capacidade básica de sobrevivência, o amparo jurídico se destina a relação patronal em relação a parâmetros procedimentais, a educacional e envereda garantir ao apenado educação, para que assim se promova uma progressão científica. Teoricamente temos uma lei que garante ao apenado uma situação robusta de garantias instituídas, porém em parâmetros programáticos, pois revela que a penalidade aplicada pelo Estado em privá-lo de sua liberdade individual, bem como privação de todos os bens jurídicos tutelados pelo artigo 11, pois o estado se posta omissivo em todas as esferas acima elencadas, sendo a educação o marco inicial para ressocialização do apenado.

2.A OMISSÃO ESTATAL E OS ASPECTOS PECULIARES DO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

2.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO

Diante da omissão estatal, surge na sociedade entidades paralelamente ao Estado que se organizam no sentido de amenizar a situação e impor uma autotutela, por exemplo o Complexo do Curado, antigo Presídio Aníbal Bruno, abrange três unidades prisionais em seu apenso, localizado em Pernambuco em sua capital Recife. Os 7 mil reclusos que ali sobrevivem, sob a custódia exercida por 300 agentes penitenciários. (ORTIZ,2016,*on-line*).

Resta-se quase impossível a gerência e efetivo funcionamento que põe a prova sua existência, assim sendo, os presos denominados “chaveiros” que literalmente ficam com as chaves das celas, auxiliando os agentes nesse sentido a administrar internamente o trânsito de pessoas e mercadorias entre pavilhões e celas, em contrapartida fixam relações de poder como adiante se evidêcia:

Em sua maioria, são acusados de pertencer a grupos de extermínio, formam coletivos conhecidos como "milícia dos chaveiros" e ganham status de autoridade para supervisionar e controlar pavilhões inteiros.

Eles, literalmente, têm a chave da cadeia, determinando quem pode ou não negociar drogas, e aplicam castigos e torturas, além de cobrarem taxas de manutenção ou "pedágio", segundo os relatos obtidos na visita da Corte.

O Curado é um presídio muito particular, as situações são extremas ali. A parte apelidada de 'Minha cela, minha vida' seria a área VIP. São barracos de celas autoconstruídos de madeira e alvenaria, uma espécie de favelinha dentro do complexo prisional com becos, barracos de dois andares. Estar lá foi, de fato, impressionante, muito inusitado", destaca. (ORTIZ,2016,online)

Como se percebe, a legalidade infraconstitucional e constitucional se contrapõe a parâmetros da real situação prisional carcerária, o Estado se mostrando ausente em sua tutela contratual pactuada, cabendo aos indivíduos se regularem de maneira marginalizada. Casos como esse são de pleno conhecimento da autoridade diligente, porém se perfaz “fechar os olhos”.

O Sistema Carcerário brasileiro se mostra bastante peculiar em relação aos demais sistemas por ter como base princípios e regramentos que ressaltam a importância de garantir ao apenado uma punição aliada a mecanismos de desenvolvimento pessoal, porém a realidade frustrante entre a Lei de Execuções Penais e as grades da Cadeia mais simplória existente no sistema prisional do Brasil, de forma negligente e imprópria se mostra o Estado frente à adversidade prisional, como preleciona a LEP em seu artigo 102º a 104º:

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Art. 104. O

estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (LEP, 1984, *on-line*)

Com a simples leitura da lei específica, percebe-se a grande distância na qual Estado brasileiro se encontra como expressa determinação legislativa, a cadeia pública deve se destinar a presos provisórios, entende-se por preso provisório juridicamente analisando a situação do réu em processo criminal no qual não se tenha sentença penal transitada em julgado. Este acontecimento é imprescindível para que a situação de provisoriedade passe a ser definitiva e assim seja o apenado, após o trânsito em julgado de sua sentença, ou seja, logo que cessar o prazo de recorribilidade, seja o apenado direcionado para unidade prisional de cumprimento definitivo da pena, ou seja, um presídio.

Entre os anos de 2007 a 2010, a taxa de presos no sistema subiu 113%(SILVA,2013,*on-line*), revelando a face do sistema que não ressocializa, inversamente condiciona seus apenados a condições sub-humanas de sobrevivência, expondo a ausência de higiene pessoal, falta de leitos para dormitório e imposição a tratamentos degradantes como: enclausurar um apenado que cometeu uma falta grave dentro do cárcere em um ambiente fechado chamado de “solitária”, medindo mais ou menos 2 metros quadrados, são formas que incitam a violência e o ódio nas penitenciárias.

Demonstrando o caos em que se encontra o ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da própria LEP, entende o Superior Tribunal de Justiça pela relativização e inserindo na ordem jurídica situações de relativização da norma de execução penal assim como nesta ementa de julgado abaixo, onde relativiza a situação de potencialidade da lesão perpetrada de forma a prejulgar a demanda, assim criando uma mistura entre o *Common Law* e o *Civil Law* que devem andar em consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 11227 MG 2001/0040117-1 (STJ)

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRESO PROVISÓRIOTRANSFERIDO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. LEP , ART. 103 . 1. A princípio, deve ser assegurado ao preso provisório a permanência em Cadeia Pública próxima ao seu meio social e familiar. LEP, art. 103. 2. Todavia, diante da periculosidade do réu somada a suspeita do planejamento de fuga e da realização de novos assassinatos, resta devidamente justificada a determinação de sua transferência para presídio de maior segurança. 3. **Recurso a que se nega provimento.** (STJ,2001,*on-line*)

Esse é um dos fatores que levam a superlotação e “inchaço” do Sistema, sua desorganização institucional. Outro grande problema que se enfrenta, relaciona-se diretamente com a marginalização social na qual enfrentam a população negra existente no Brasil, da qual ocupa 61,6% do sistema carcerário brasileiro, gozando da 4º posição no ranking de maior população carcerária do mundo, segundo o levantamento nacional de informações penitenciária, em detrimento de sua representação social visivelmente minoritária (SILVEIRA,2016), que revela a ineficiência do Estado em prestar acesso igualitário a educação como saída para sociabilidade tanto daqueles cidadãos civis quanto dos apenados com intuito ressocializador como direito constitucionalmente garantido expresso no artigo 205º:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF, 1988, *on-line*)

Desta maneira o Estado garantindo a educação e o seu acesso previne significativamente números prisionais que são condicionados a omissões tanto da sociedade como do Estado que transforma as penitenciarias em “depósitos” de pessoas que não se enquadraram nos padrões sociais e fora marginalizado, ficando a mercê de um Estado de necessidade que não legitima a ação voltada par a delinquência social reprovada penalmente, porém se torna uma condicionante.

2.2 (RE) INSERÇÃO SOCIAL DO APENADO À SOCIEDADE

Um dos intuitos precípuos da pena no Direito brasileiro é a reeducação do apenado, pois abandona o convívio social tendo sua liberdade tolhida legalmente pelo Estado que o tutela durante o período encarcerado, trazendo uma problemática social revelada quando um apenado morre no âmbito prisional, o Estado é responsabilizado monetariamente perante a família do reeducando, assim alimentado o senso comum preconceituoso como preleciona Foucault em sua obra, acerca da construção lógica desde o início das penas, tem sim caráter de sofrimento físico mesmo que de forma sorrateira, pois não basta apenas a extirpação daquilo que resta no indivíduo, referente à liberdade e meio social, devem-se aniquilar também, os prazeres carnis e sociais.(FOUCAULT,1975)

No que concerne a ressocialização, indaga-se a seguinte premissa de que: Como ressocializar alguém que nem se quer fora parte membro desta dita sociedade? Dificilmente se tem uma resposta satisfativa para esta indagação.

Institutos como remissão de pena são de suma importância para a sociabilidade do apenado, inferindo que a educação dentro da penitenciaria é bastante precária e negligente,

demonstrando a exclusão social daquele estigmatizado pelo sistema com uma cicatriz moral e social que acompanhara sua ‘ficha’ para a vida, criando-se um ambiente impermeável para a educação modificar esta condicionante. A inclusão da educação como prioridade no Sistema Prisional é a melhor e mais eficaz maneira de atenuar os efeitos do encarceramento em massa, pois congloba consigo uma série de alternativas viáveis de redução da reincidência por garantir ao apenado meios alternativos de sobrevivência no retorno ao âmbito social, bem como ao cerco trabalhista além de prover condições básicas para o convívio carcerário.

A educação é um princípio basilar de uma sociedade democrática de direito e levando a liberdade intelectual de cada indivíduo como ensina o mestre Paulo Freire citado na célebre obra de Marcelo Centenaro (CENTENARO, 2015, *on-line*): “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser opressor”. Propiciando no âmbito prisional o ciclo vicioso de delinquência e reincidência.

O Relatório Nacional para o Direito Humano a Educação dispõe que cerca de 70% dos apenados não têm ensino fundamental completo (RIZZI, 2015, *on-line*), concluindo-se que a delinquência está intimamente ligada a falta de acesso à educação básica, revelando a negligência estatal que iniciou com o processo de colonização do Brasil e a chegada da família real portuguesa, bem como o processo de marginalização e favelização da "capital", que se intensificou e se intensifica até os dias atuais. (MAGALHÃES, 2010, *on-line*)

O Sistema Penitenciário vem sendo mal visto aos olhos da sociedade que acredita que a criação e investimento para construção de novas unidades, seja a alternativa para redução da criminalidade, como se extrai no ano de 2016, o Governo Federal direcionou cerca de R\$ 799.000,00 milhões distribuídos na federação, para esta finalidade. (CARAM, 2016, *on-line*). A sociedade clama pela criação de novas unidades prisionais.

Em pesquisa efetuada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ministrado por requisição do CNJ, atribuiu que de quatro apenados, pelo menos uma volta a ser condenado por outro crime em um prazo máximo de cinco anos, em reincidência nos termos do artigo 63 e 64 do Código Penal Brasileiro. (ZAMPIER, 2015, *on-line*)

Essa condicionante deriva de um meio social no qual o apenado não encontra mecanismos de amenização das desigualdades sociais através de um Estado estritamente punitivo e uma sociedade altamente preconceituosa, delimitando oportunidades das quais não se tem abertas para encarcerados.

O poder público tem atribuição decisiva para proceder com medidas para minoração desses efeitos. Existe o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) do qual se deveriam extrair recursos para criação de mais casas de acolhimento para presos destinados ao regime

semiaberto de cumprimento de pena, pois é direito do apenado progredir de regime assim assegurado na Lei de Execuções Penais, fator esse crucial no retorno ao convívio social de forma parcial para o apenado contribuindo assim para sua reinserção ao meio relacional, bem como o Estado deve investir em incentivos a instituições privadas ou sem fins lucrativos para se criar parcerias e oferecer ao recluso uma alternativa mercadológica de trabalho, pois pouco se resoluta um regime mais benéfico, porém não se palpa essas benesses. (MARTINS, 2014, *on-line*)

A criação de casas de acolhimento direcionadas a apenados em regime aberto de pena, pois hoje o que se oferece é o retorno a casa do apenado sem nenhuma tutela estatal de forma a garantir efetivamente o retorno do recluso a sociedade com garantias das quais a Constituição Federal as garante de forma fundamental, pois a partir da decisão na qual o Estado decide o retorno ao regime mais benéfico do apenado sem aparato e tutela reparadora, assim negligenciando um Estado de necessidade e tendo a reincidência não como escolha, mas sim uma condicionante na busca de subsídios para subsistência familiar e própria.(SILVA, 2012, *on-line*)

No ano de 2015 apenas cinco por cento do fundo penitenciário fora revertido em meios de ressocialização, como expressou a Defensora Pública Juliana Belloque “O poder executivo prefere investir em cimento, não em humanos.” (OLIVEIRA, 2015, *on-line*), criticando assim a atitude estatal que redireciona o fundo penitenciário para ampliação dos cárceres e esquece-se das determinantes mirando apenas nos resultados e não nas causas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico abordou a temática com intuito de demonstrar e elucidar ao leitor acerca da legislação positivada, precisamente a Lei de Execuções Penais Brasileira, bem como seu âmbito pragmático, quanto a elementos que se distanciam da ciência forense e seus estudos desenvolvidos na academia, paralelamente a sua inaplicabilidade adentro do Complexo Penitenciário do Curado em Pernambuco, elucidando de forma objetiva a atual situação do cárcere acima citado e a existência de uma organização não prevista na lei para funcionalidade efetiva e costumeira das relações de poder ali existentes.

Observa-se com clareza a situação carcerária atual em análises as sobras teóricas, a existência de um sentimento de vingança que move a sociedade e acaba pondo a termo alternativas de reabilitação do apenado, por uma necessidade social pela qual, o estado deve aplicar uma sanção demasiadamente pesada para assim rechaçar a conduta aos olhos da sociedade. A Lei é interpretada e aplicada precipuamente por profissionais juristas que observam requisitos normativos para que a norma tenha eficácia normativa plena na sociedade e consiga aquilo que fora objetivado pelo legislador originário, bem sabido é que nas democracias modernas, a pena deve ter um caráter punitivo para dar reprovabilidade a conduta como preleciona os preceitos secundários de toda norma penal ao estabelecer uma pena cominada, porém permeando um caráter ressocializador para que o reeducando tenha acesso adentro do cárcere a alternativas para se evitar a reincidência delitiva.

Conglobando a vivência social carcerária com a CF/88, evidentes são as violações principiológicas a que são submetidos os apenados, em decorrência da inobservância de condições mínimas de desenvolvimento fundamental existencial, revelada a exemplo da superlotação. O Brasil sofrera duras condenações no Tribunal da Corte Interamericana de Direitos Humanos por ignorar direitos prelecionados no Pacto de São José da Costa Rica. A educação e o trabalho como condições para remissão de pena são alternativas pelas quais o estado deve enveredar, pois atualmente poucos apenados tem acesso efetivo a um meio remissivo de pena como evidencia o presente artigo. Precisamente o meio educacional é um divisor de água na vida do apenado, pois as linhas são extremamente tênues entre a delinquência, a reincidência e a ressocialização, e o estado ao retirar o indivíduo da sociedade para cumprimento da reprimenda penal, passa a ser o tutor gestor da vida até seu retorno a sociedade em sendo assim, cabe ao estado desenvolver e oferecer meios ressocializadores eficazes.

REFERÊNCIAS

➤ BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**. 3º ed – 3ª Tiragem. EDIJUR 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - Nascimento da prisão**. Trad.: Raquel Ramalhete. 41. ed.. Petrópolis: Vozes, 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad.: Sebastião José Roque. Ed: Ícone, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

➤ DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

ALESSI, Gil, **Corte da OEA decide unificar quatro casos de violações de direitos humanos em presídios do país em um só, e cobra explicações**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html> acesso em : 09 de setem. 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, promulgada em de outubro de 1988.

BRASIL, **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, publicada em 1969, ratificada pelo Brasil em 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> acesso em 18 de maio de 2017

BRASIL, **Lei de Execuções Penais**, promulgada em 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> acesso em 18 de maio de 2017.

BRASIL, **Lei nº 7.210**, 11 de junho de 1984

CARAM, Bernardo, **Temer libera R\$ 1,2 bilhão aos Estados para investimento em penitenciárias**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-libera-r-12-bilhao-a-Estados-para-investimento-em-penitenciarias.ghtml>>acesso em: 05 de novembro de 2017

DA SILVA, Elisa Levein. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**, 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> acesso em: 23 de mar. 2017

DA SILVA, **Marcelo Rodrigues**. **Remição da pena por trabalho no regime aberto**, 2012. Disponível

em: <<https://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942253/remicao-da-pena-por-trabalho-no-regime-aberto>> acesso em 05 de novembro de 2017.

FREIRE, Paulo Apud CENTENARO, **Marcelo Pedagogia do Oprimido**, de Paulo Freire. 2015. Disponível em: <<http://marcelocentenaro.blogspot.com.br/2015/03/pedagogia-do-oprimido-de-paulo-freire.html>> acesso em 18 de maio de 2017.

JUNIOR, Pedro Nelito, **Pacto social em Hobbes, Locke e Rosseau**, 2013. Disponível em <<http://direitoesquerdo.blogspot.com.br/2013/11/pacto-social-em-hobbes-locke-e-rousseau.html>> acesso em: 18 de maio 2017.

JUSTIÇA, **Conselho Nacional, Levantamento do Presos Préviosórios do pais e Plano de ações do Tribunais**, 2017, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> acesso em 02 de setem. 2017.

MAGALHÃES, José Carlos Ramos, **Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro**, 2010, Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23> acesso em 05 de novembro de 2017.

MORAIS, Henrique Viana Bandeira, **Dos Sistemas Penitenciários**, s.d. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621# acesso em 04 de novem. 2017

OLIVEIRA, Beatriz Athile, **Ciclo do Crime**, 14 de junho de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-14/governo-investe-prisao-nao-ressocializacao-defensora>> acesso em 09 de setem. 2017

ORTIZ, Fabiola. **Maior cadeia do Brasil tem favela e área ‘Minha cela, minha vida’ para preso VIP**, 11 de junho de 2016. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36496295>> acesso em: 23 de mar. 2017

RIZZI, Ester Gammardella. **A luta pelo direito a educação nas penitenciarias**, 2015. Disponível em <<http://ponte.cartacapital.com.br/a-luta-pelo-direito-a-educacao-de-pessoas-jovens-e-adultas-nas-penitenciarias/>> acesso em: 23 de mar. 2017

RODRIGUES, Karina, **Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito**, 2013. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>> acesso em: 02 de setem. 2017

SILVEIRA, Luiz. **Sistema Prisional**, 2016. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mas-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>> acesso em 18 de maio de 2017.

STF, **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**, 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> acesso em 19 de maio de 2017

STJ, **Recurso em Habeas Corpus RHC 11227 MG 2001/0040117-1** (STJ). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRESO+PROVIS%C3%93RIO+TRANSFERIDO+PARA+PRES%C3%8DDIO>> acesso em 18 de maio de 2017.

ZAMPIER, Débora, **Um a cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**, 2015. Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>> acesso em 09 de setem. de 2017.